

DOSSIÊ

Processo 2757/2009

Processo nº 2757/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 710/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 589/2009 UTCOG/NACOG 09, às fls. 02 a 26, com anexo às fls. 27 a 37 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, “a” a “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);
1. valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergente dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.1.1 da seção III):

Receita	Receita informada/PM (R\$)	Receita Apurada/TCE (R\$)	Diferença (R\$)
ISS – meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro	0,00	24.693,00	24.693,00
SNA – Simples Nacional – janeiro a dezembro	0,00	5.482,52	5.482,52
Outras Transferências da União – Convênio 626027 – Apoio a Provisão Habitacional de Interesse Social – mês de outubro	0,00	49.310,00	49.310,00
Receita de Capital – Transferência do Estado – meses de março, abril, maio, junho, outubro e dezembro	361.458,82	57.960,00	303.498,82
Totais	361.458,82	137.445,52	224.013,30

Fonte: Receita – da Lei nº 4.320/1964 (Processo nº 2755/2009, vol. 1/33, fls. 02 a 04, Balanço Geral, Razão, extratos, balancetes e sites (BB, Datasus, FNDE, FMS-Redesuas, WWW.portaldatransparencia.gov.br)

1. despesas realizadas com os objetos discriminados a seguir, sem comprovação do devido processo licitatório, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de materiais diversos	Itamar Pereira da Silva	8.075,82
-	Aquisição de combustível	E. Mello	304.011,48
02	Aquisição de materiais gráficos	E. Mello	55.198,23
83	Locação de veículo	Diversos credores	389.773,16
01	Serviços de assessoria tributária	S A Adicionar	25.251,05
01	Aquisição de Material de expediente	E. Mello	68.478,98
01	Fornecimento de alimentação	Maria Iraelza Ramalho Froz	9.000,00
03	Reparos em instalações hidráulicas	José Maria Froz	28.933,53
01	Serviços de escavações de bueiros	José Luis Teixeira da Silva	16.942,52
01	Aquisição de livros didáticos	Florescer Distribuidora	13.846,00
01	Aquisição de livros didáticos	FTD-São Luis Distribuidora de livros	9.669,18
01	Aquisição de material didático	E. Mello	65.789,14
01	Material para reforma prefeitura	Diferro Soluções em Espaço	10.800,00
02	Serviços de detetização	Benedito Vieira Froz	24.457,00
01	Serviços de acesso a internet	Sivinet Internet	10.000,00
01	Contratação de banda musical	A. C. L da Mota-ME	42.000,00

01	Aquisição de materiais elétricos	Lusitana empreendimentos	9.830,46
01	Serviço de manutenção de computadores	Anderson de Oliveira Costa	9.366,51
01	Materiais para iluminação pública	Eletro Cabos	59.636,66
01	Serviços mecânicos	Minas Cart Ltda	12.675,00
01	Melhoramento de caminho de acesso povoado Vídeio	A C N Construções Ltda.	39.800,00
01	Serviços de Buffet	Joel Maquino da Silva	11.090,00
01	Serviços de tapa buraco	Makete Construções e Terraplanagem Ltda	88.000,00

1. constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados a seguir (subitem 3.3.1 da seção III):

Licitação/Objeto/Valor/Credor	Falhas detectadas
Tomada de Preço nº 004/2008 , objeto: aquisição de combustível, valor: R\$ 649.700,00, credor: E.Mello	As seguintes ausências: publicação do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); e comprovação de cadastramento na prefeitura (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993). O empenho nº 195/140 em nome do credor E. Mello, vencedor da licitação ocorrida em 16/04/2008, é datado de 28/01/2008, no valor de R\$ 338.831,48
Tomada de Preço nº 001/2008 , objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 392.424,40, credor: Distribuidora Muniz (lote 01) e Comercial Peterson (lote 2) R\$ 29.180,00. Tomada de Preço nº 003/2008 , objeto: aquisição de veículos, valor: 108.445,45, credor: Euromar Automóvel e Peças Ltda. Tomada de Preço nº 006/2008 , objeto serviços de drenagem e pavimentação, valor R\$ 980.130,00, credor: Makete Construções e Terraplanagem Ltda.	Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, comprovação de publicação dos avisos dos editais no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, indicação dos recursos orçamentários, comprovação de cadastramento na prefeitura e parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: inciso VI do art. 38; incisos II e III do art. 21; parágrafo único do art. 61; art. 14; § 2º do art. 22; e parágrafo único do art. 38.
Convites nº 014/2008 , valor: R\$ 149.223,88, Convite nº 024/2008 , valor: R\$ 116.773,56, Convite nº 027/2008 , valor: R\$ 146.536,32 e Convite nº 031/2008 , valor R\$ 148.644,08, objeto : implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados, credor : J. B. Construções Ltda.	Realização de diversos convites para atender o mesmo objeto, com o mesmo credor, não observância do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 035/2008 , objeto: construção de uma escola no povoado Centrinho, valor: R\$ 86.756,70, credor: L.R. Empreendimentos Serviços Ltda,	O relatório da carta convite (12/09/2008), descreve como empresa vencedora a Construtora Advanced que nem apresentou proposta; os documentos da empresa Maranhense de Construções Ltda (participante do certame), prova de regularidade fiscal, declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, declaração de visita ao local dos serviços, declaração de que não emprega menor na empresa, todos com data posterior a realização do certame, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993.

1. não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b" e "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

Nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)

3512	S J S Mesquita	355,00
52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
3727	S J S Mesquita	620,00
3727	S J S Mesquita	620,00
149661	Taquatur Veículos Ltda	50.000,00
149308	Taquatur Veículos Ltda	50.000,00
62	E D C Ferreira Comércio	21.287,60
63	E D C Ferreira Comércio	156,00
2341	A DA C Muniz Neto	29.983,80
2342	A DA C Muniz Neto	8.130,52
9816	Goiás Auto Peças	2.051,00
327	R Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
1254	E. Mello	10.000,00
93	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
7927	H C Pneus S/A	1.993,00
2681	M. J. S Machado	16.631,00
2682	M. J. S Machado	6.287,00
7978	H. C. Pneus S/A	1.549,76
25	A M Aquino Aragão	5.508,00
10523	Goiás Auto Peças Ltda	1.200,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
2095	H C Pneus S/A	1.731,24
483	Distribuidoras de Medicamentos	4.733,65
1207	E. Mello	4.000,00
1264	E. Mello	5.000,00
1280	E. Mello	5.000,00
1206	E. Mello	8.000,00
1275	E. Mello	8.000,00

1284	E. Mello	6.000,00
4911	E. Mello	5.000,00
4933	E. Mello	5.000,00
124	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
8257	H C Pneus S/A	1.224,00
319	L. Fernandes Neto Papelaria- ME	958,79
8256	H C Pneus S/A	1.432,00
27	A M Aquino Aragão	1.461,50
602	Distribuidora de Medicamentos	7.815,60
603	Distribuidora de Medicamentos	4.299,25
604	Distribuidora de Medicamentos	7.968,00
601	Distribuidora de Medicamentos	10.152,32
5186	E. Mello	5.000,00
5190	E. Mello	5.000,00
703	Antonio J Marques santos ME	7.661,92
40561	Bentes & Sousa Ltda.	3.322,55
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
1381	M dos M D Araújo	4.858,32
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
739	Distribuidora de Medicamentos	10.107,91
730	Distribuidora de Medicamentos	5.241,55
731	Distribuidora de Medicamentos	7.013,31
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
854	Distribuidora de Medicamentos	5.043,15
856	Distribuidora de Medicamentos	6.626,00
855	Distribuidora de Medicamentos	5.261,42
858	Distribuidora de Medicamentos	9.986,34

2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20
1300	E. Mello	5.000,00
175217	Taguatur Veículos Ltda.	1.970,00
1310	E Mello	6.000,00
265590	J Gonçalves dos Santos Filho & Cia	1.630,00
4947	E. Mello	8.000,00
1321	E. Mello	4.277,00
4677	São Luis Premoldados de Concreto	561,00
4678	São Luis Premoldados de Concreto	888,00
5281	E. Mello	4.000,00
Total		452.483,60

Fonte: anexo I, Relatório de Notas Fiscais, fls. 28 a 37 dos autos

1. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1);
1. os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram disponibilizados ao Tribunal, dentro dos prazos legais, via sistema informatizado LRF-NET, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção III);
1. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1);
1. despesa realizada sem especificação do credor, na quantia de **R\$ 2.242,60**, desatendendo o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.2 da seção III);

10.comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 345141, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 1.288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5229, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 350.038,18**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

1. condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de **R\$ 352.280,78** (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea "a";
1. aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de **R\$ 35.228,07** (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 9 e 10 da alínea "a";

1. aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de **R\$ 46.400,00** (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme item 7 da alínea “a”;

d.3) no valor de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, o valor de R\$ 72.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea “a”.

1. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
1. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
1. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
1. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento da ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2757/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho

DESPACHO Nº 246/2015-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Conforme determinação do Relator, exarada no Memorando nº 018/2015-GMNN, após a juntada de cópia da edição do diário oficial eletrônico referente à publicação do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, enviamos os presentes autos para juntada dos embargos de declaração.

São Luís, 23 de fevereiro de 2015.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

Processo nº 2757/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 710/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº 710/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura de Bacabeira, referente ao exercício de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 710/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138- da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento parcial, para corrigir a obscuridade verificada no texto albergado no item “10” 7 da alínea “a”, o qual ficará, no todo, desta forma:

10. Comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, **315141**, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, **16288**, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 333666, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, **5929**, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 350.038,18**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 710/2014;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA Nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão embargado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2757/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 781/2015-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Conforme determinação do Relator, exarada no Memorando nº 80/2015-GCSUB2/MNN, após a juntada de cópia da edição do diário oficial eletrônico, referente à publicação do Acórdão PL-TCE nº 209/2015, enviamos os presentes autos para juntada de recurso de reconsideração.

São Luís, 3 de agosto de 2015.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

SUCEX20/SAUD - Despacho Comum Nº

Encaminhado para análise

Em 23/03/2016 09:15:49

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX 5

SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO – SUCEX

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 5092/2016 – UTCEX – SUCEX 20

PROCESSO Nº	2757/2009
NATUREZA DO PROCESSO	TOMADA DE CONSTATAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2008
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA - MA
CONTEÚDO	06 VOLUMES
RESPONSÁVEL	JOSÉ VENÂNCIO CORREA FILHO : PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO - SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO
DECISÃO RECORRIDA	ACÓRDÃO PL - TCE Nº 209/2015, QUE MANTEVE, EM PARTE, O ACÓRDÃO PL-TCE Nº 710/2014

Sr. Relator

I - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Despacho do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (fls. 1861), nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em atendimento ao disposto nos artigos 153, 157 e Capítulo III do Regimento Interno, encaminha-se o **Relatório de Instrução**, resultado da análise das razões e justificativas e alegações de recurso apresentado pelo **Sr. José Venâncio Corrêa Filho (Prefeito)** às irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 589/2009 UTCOG/NACOG 09, consubstanciadas no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 o qual manteve parcialmente os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014.

II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

O recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso.

O Relator é autoridade competente para conhecer o presente recurso.

A decisão do ACÓRDÃO PL-TCE nº 209/2015 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 481/2015 em 08/07/2015 (fls. 1857), cuja circulação se deu em 08/07/2015.

O presente recurso é **tempestivo** conforme estabelecido nos artigos 286 e 290 do Regimento Interno do TCE-MA e art. 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois o citado recurso foi protocolado em **23.07.2015**, ou seja, **15 dias** após a publicação e a especulativa

circulação do Diário Oficial, como se evidencia na tabela a seguir:

Publicação no Diário Oficial	08/07/2015
Circulação do Diário Oficial	08/07/2015
Prazo Legal (dias)	15
Protocolado no TCE-MA	23/07/2015
Dias	15

Obs: Na contagem do prazo de 15 dias após a circularização do D. O. E, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 292 do R. I.).

O recurso em análise terá efeito suspensivo (Art. 286 do Regimento Interno do TCE-MA);

Art. 286. Os recursos de reconsideração, com efeito suspensivo, serão interpostos uma única vez e por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de (15) quinze dias, contados na forma prevista no art. 290 deste Regimento.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O presente relatório técnico está estruturado com os seguintes tópicos, enumerados por ocorrência constatada:

Das irregularidades apontadas no Acórdão e Relatório de análise: neste tópico transcreve-se as irregularidades apontada no Acórdão em decorrência dos exames realizados e apontadas no relatório da unidade técnica;

Das alegações do recurso ou razões de justificativa: este tópico contém trechos das alegações do recurso e documentos apresentados referentes à irregularidade apontada que considerados essenciais para análise e emissão de conclusão;

Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa: este tópico contém o posicionamento conclusivo a respeito do cotejamento entre as irregularidades detectadas e as alegações apresentadas no recurso.

3.1 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – item 2 da seção II) - Não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, “a” a “e”, da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1866):

O recorrente esclarece que não se pode deixar de asseverar que a ausência dos documentos exigidos pela IN nº 009/2005 não tem o condão de provocar o julgamento irregular das contas. Requer que essa relatoria decida em conformidade ao entendimento firmado em diversos julgados da corte. Nesse desiderato, cita decisões do TCE/MA em que mesmo ausente documentação exigida pelas normas e preceitos legais do âmbito desta Corte de Contas, que essa relatoria decidiu pelo julgamento com ressalva das contas. Cita ainda outros julgados deste tribunal e pede a regularidade das contas, ao menos com ressalvas, quando da ausência dos documentos exigidos pela IN do TCE/MA, não há porque a ocorrência em tela permanecer.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Verificando os autos do processo constatamos o não envio da documentação referendada.

A irregularidade constatada é apenas uma no rol de irregularidades citadas no Acórdão que levarão ao julgamento irregular das contas, conforme demonstrado no Acórdão recorrido. As decisões dessa Corte de Contas, citadas pelo recorrente, o conjunto (rol) das irregularidades nelas contidas são diferentes entre si, inclusive o julgado desta relatoria, citado pelo recorrente.

Entendemos que as argumentações do recorrente não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada.

Não é cabível as argumentações para fazer valer em situações concretas os precedentes do Tribunal de Constas do Estado do Maranhão, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. Diante do fato, **permanece o item do Acórdão recorrido**, porém entendemos que a irregularidade não tem o condão de macular o julgamento da referida conta de gestão, que não representa ato lesivo, e que não deram ensejo a nenhum prejuízo ao erário municipal, e que com relação a um item, isoladamente, o pedido pelo julgamento regular das contas em geral, não procede. Por outro lado, **especificamente** a este item tem-se a possibilidade de se **revisar** o aponte, pelo que deixamos a decisão a critério dessa relatoria, salvo melhor juízo.

3.2 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 3.3.1 da seção III). Despesa realizada sem comprovação do devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da

transparência, da legalidade e da ampla competitividade.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1868):

O recorrente argumenta que à ausência de processo licitatório para as despesas apontadas, há de se destacar que o próprio Tribunal de Contas deste Estado, em várias oportunidades, adotou o posicionamento no qual julgou regulares as contas apresentadas por gestores municipais, ainda que estivessem pendentes tais falhas. A fim de exemplificar o exposto, cita julgados recentes do Tribunal de Contas em que as contas analisadas foram julgadas regulares com ressalvas mesmo remanescendo ocorrências tais como ausência de licitação. Cita julgado do FMS de Imperatriz-MA, processo nº 3021/2007, exercício 2006, Acórdão PL-TCE/MA nº 947/2013, DOE/TCE de 23/04/2014. FUNDEB de Amapá do Maranhão, processo nº 4106/2011, exercício de 2010, Acórdão PL-TCE/MA nº 172/2014, DOE/TCE de 27/06/2014. Destarte, in casu, requer-se a aplicação do **princípio da isonomia** e que o Tribunal, como fez em outros julgados, decida pela regularidade das contas apresentadas pelo recorrente, ainda que com ressalvas.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

A irregularidade constatada é apenas uma no rol de irregularidades citadas no Acórdão que levarão ao julgamento irregular das contas, conforme demonstrado no Acórdão recorrido. Entendemos que as argumentações do recorrente não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada.

Reiteramos, que não é cabível as argumentações para fazer valer em situações concretas os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. As decisões proferidas pela autoridade relatora em outro processo não tem efeito vinculante, não vincula outro relator em outro processo, pois as circunstâncias nem sempre são as mesmas.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, as argumentações do recorrente invocando o princípio da isonomia é de certa forma justa, o que se questiona é como quantificar essa igualdade, pois, as decisões pretéritas desse Tribunal, citadas pelo recorrente, aconteceram em períodos diferentes, ou seja, momentos e circunstâncias diferentes, onde os objetos a licitar são diferentes, as quantidades de licitações não realizadas são diferentes, os valores também são diferentes, os prejuízos ou danos possíveis que tenham por ventura sido causados a administração pública são, com certeza, mensurados de forma diferenciada, os relatores em suas decisões no mérito não se vinculam. Por fim, entendemos pela impossibilidade da aplicabilidade do princípio da isonomia pela sua dificuldade de mensuração das igualdades das decisões proferidas por este Tribunal de Contas e pela ausência de efeito vinculante das decisões do Pleno.

Diante do fato, entendemos que as argumentações não são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, **permanecendo a irregularidade.**

3.3 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 3.3.1 da seção III). Constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados a seguir (item 4 da alínea “a” do Acórdão PL – TCE nº 710/2014) .

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1871):

O recorrente esclarece que no seu entender as irregularidades constituem uma falha meramente **formal**. Neste contexto, o fato das ocorrências formais existentes em alguns processos licitatórios não afetarem a efetivação do negócio jurídico formalizado entre as empresas vencedoras dos respectivos certames e a Prefeitura, posto que as falhas formais encontradas, não dão ensejo a comprovar que os objetos licitados não foram efetivamente entregues e utilizados pela municipalidade. Enfatiza a inoportunidade de locupletamento de valores. Cita julgados do TCE/MA com julgamento regular com ressalvas, mesmo pendente ocorrência desta natureza (Processo nº 2597/2010 TCE/MA Prefeitura de Pedro do Rosário, exercício de 2009, Acórdão PL-TCE/MA nº 248, nº 249 e nº 251/2014). Afirma que a permanência de irregularidades formais em processos licitatórios não gera o julgamento irregular e espera ser desconsiderada as falhas apontadas.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Com relação as argumentações do recorrente citando julgados do TCE/MA com julgamento regular face as mesmas ocorrências e que no seu entender as irregularidades constituem uma falha meramente **formais**, cabe o ensinamento do ilustre Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, a respeito do entendimento de irregularidades formais ou materiais.

[...] Contudo, logo se vê que as alegações do embargante carecem de fundamentação.

É que não existe nos atos normativos desta Corte de Contas qualquer dispositivo legal que determine a expressa manifestação sobre a formalidade ou materialidade de irregularidades verificadas em processo de contas.

Em verdade, a falta de previsão legal faz com que o Relator das contas tenha a liberdade ou a discricionariedade de especificar ou não se as irregularidades arroladas em determinado processo de contas seriam formais ou materiais, o que poderia até ser desnecessário, considerando-se a própria natureza das irregularidades.

No mesmo sentido, também configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

Note-se que o TCE/MA não adotou, até o presente momento, qualquer tipo de súmula vinculante, ou seja, não existe a chamada uniformização de jurisprudência. Assim, os julgamentos são realizados e decididos conforme o entendimento de cada Conselheiro ou Conselheiro-substituto, considerando-se o contexto das contas e a situação fática, sempre observando os mandamentos legais e constitucionais atinentes à matéria, lógico.

Reiteramos o exposto nos itens anteriores, que as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo. As decisões proferidas pela autoridade relatora em um processo não tem efeito vinculante. Diante do fato, entendemos que as argumentações não são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, **mantida a irregularidade**.

3.4 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 3.3.4 da seção III). Não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “b” e “c” da IN TCE/MA nº 009/2005.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1872):

O recorrente informa que encaminha em anexo (doc. 06) a documentação referendada.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Verificando os autos do processo constatamos, às fl. 1904 a 2120 (doc. 06), o envio das documentações referendadas permanecendo as seguintes irregularidades por não ter sido enviada as documentações:

Nota Fiscal nº	Credor	Valor (R\$)
52	E. D. C. Ferreira Comércio	2.845,00
327	R. Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
93	E. D. C. Ferreira Comércio	3.780,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
124	E. D. C. Ferreira Comércio	3.780,00
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
2607	A. de C. Muniz Neto	16.074,60

12758	Lusitana Empreendimentos Ltda.	1.002,96
12759	Luzitana Empreendimentos Ltda.	151,20
5281	E. Mello	4.000,00
TOTAL		60.886,11

Entendemos que as argumentações e o envio da documentação questionada sanam parcialmente as irregularidades **permanecendo pendentes as descritas acima**, ficando a critério dessa relatoria decisão com relação a graduação da multa por força do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no caput do art. 274 e inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para dosimetria na aplicabilidade da multa.

3.5 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 5.1 da seção III). Não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 e, também dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1872):

O recorrente informa que referente a este aspecto das contas, cumpre ressaltar que a ausência de comprovação de divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal é pendência insuficiente para ocasionar o julgamento irregular das contas ora em tela. Informa que esta Corte de Contas por diversas vezes sedimentou o entendimento de que a questão ora abordada não conduz ao julgamento irregular das Contas. Cita decisão proferida nos autos do Processo nº 3755/2009, da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de Vossa Relatoria, em que as contas forma aprovadas com ressalvas mesmo pendente, dentre outras falhas, a falha ora em análise. No referido *decisum*, foi recomendado ao gestor municipal, ou a quem lhe sucedesse, a adoção de medidas necessária à correção das falhas identificadas (Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 40/2013). Cita ainda outros julgados do TCE/MA (Acórdão PL-TCE nº 1151/2014, proc. 4426/2011-TCE/MA (DOE 02/02/2015, doc. 07), Parecer Prévio nº 10/2015, proc. 3810/2011-TCE/MA (DOE 14/04/2015, doc. 08), Acórdão PL-TCE nº 81/2013, proc. 2861/2008-TCE/MA (DOE 12/05/2015, doc. 09).

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

A irregularidade constatada é apenas uma no rol de irregularidades citadas no Acórdão que levarão ao julgamento irregular das contas, conforme demonstrado no Acórdão recorrido. As decisões dessa Corte de Contas, citadas pelo recorrente, o conjunto (rol) das irregularidades nelas contidas são diferentes entre si, inclusive a citada no Processo nº 3755/2009, da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, dessa Relatoria. Entendemos que as argumentações do recorrente para regularizar as contas não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada.

Reiteramos, mais uma vez, que não é cabível as argumentações para fazer valer em situações concretas os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. As decisões proferidas pela autoridade relatora em outro processo não tem efeito vinculante, não vincula outro relator em outro processo, pois as circunstâncias nem sempre são as mesmas.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, as argumentações do recorrente invocando igual tratamento, especificamente em relação a um item, é de certa forma justa. Porém no contexto geral, o que se questiona é como quantificar essa igualdade, pois, as decisões pretéritas desse Tribunal, citadas pelo recorrente, aconteceram em períodos diferentes, ou seja, momentos e circunstâncias diferentes, onde o rol de irregularidades são diferentes, as quantidades e tipo de irregularidades também são diferentes, no contexto geral com certeza, são mensurados de forma diferenciada, os relatores em suas decisões no mérito não se vinculam. Por fim, entendemos pela impossibilidade da aplicabilidade do princípio da isonomia pela sua dificuldade de mensuração das igualdades das decisões proferidas por este Tribunal de Contas e pela ausência de efeito vinculante das decisões do Pleno.

Reiteramos parte do voto em que diz o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014,

[...]configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

Diante do fato, **permanece o item do Acórdão recorrido**, porém entendemos que com relação a um item, **especificamente**, o pedido pelo julgamento regular das contas em geral não procede. Por outro lado, com relação a este item tem-se a possibilidade de se **revisar** o aponte, pelo que deixamos a decisão a critério dessa relatoria.

3.6 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 5.1 da seção III). Os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram disponibilizados ao Tribunal, dentro dos prazos legais, via sistema informatizado LRF-NET, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1875):

O recorrente informa que com relação a este item do Acórdão recorrido, remete-se às considerações traçadas no item anterior do presente Recurso, destacando a decisão proferida nos autos do Processo nº 3755/2009, da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, dessa Relatoria, em que as contas forma aprovadas com ressalvas mesmo pendente, dentre outras falhas, a falha ora em análise. No referido *decisum*, foi recomendado ao gestor municipal, ou a quem lhe sucedesse, a adoção de medidas necessária à correção das falhas identificadas (Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 40/2013).

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Reiteramos que a irregularidade constatada é apenas uma no rol de irregularidades citadas no Acórdão que levarão ao julgamento irregular das contas, conforme demonstrado no Acórdão recorrido. As decisões dessa Corte de Contas, citadas pelo recorrente, o conjunto (rol) das irregularidades nelas contidas são diferentes entre si, inclusive a citada no Processo nº 3755/2009, da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, dessa Relatoria. Entendemos que as argumentações do recorrente para regularizar as contas não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada.

Reiteramos, mais uma vez, às considerações traçadas no item anterior do presente Recurso, destacando parte do voto em que diz o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014,

[...]configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

Diante do fato, **permanece o item do Acórdão recorrido**, porém entendemos que com relação a um item, **especificamente**, o pedido pelo julgamento regular das contas em geral não procede. Por outro lado, por tratar-se de irregularidade já auferida por essa relatoria em outros processos de contas, com relação a este item tem-se a possibilidade de se **revisar** o aponte, tal medida seria a mais adequada, pois, à luz do princípio da isonomia, os responsáveis neste processo receberiam o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis no processo, de vossa relatoria, citado pelo recorrente, pelo que deixamos a decisão a critério dessa relatoria.

3.7 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 3.3.2 da seção III). Despesa realizada sem especificação do credor, na quantia de R\$ 2.242,60, desatendendo o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1878):

O recorrente informa que encaminha a nota de empenho, bem como o recibo referente à despesa (doc. 10), por meio dos quais resta especificado o respectivo credor.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Verificando os autos do processo em epígrafe, contactamos às fl. 2131 a 2133, o envio da referida documentação, constando Nota de Empenho, com o respectivo credor ; Ordem de Pagamento e recibo, não havendo mais motivo para persistir a presente irregularidade. **Irregularidade sanada.**

3.8 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 209/2015 (fl. 1857), que manteve em parte os termos do Acórdão PL – TCE nº 710/2014 (fl. 1802), (RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 26) – subitem 3.3.3 da seção III). Comprovação de despesa com as notas fiscais de n.ºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 345142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 1288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5229, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 350.038,18, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 1878):

O recorrente afirma que encaminha algumas das referidas notas fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos DANFOP's (doc 11), restando comprovadas as despesas relativas.

Esclarece que, conforme dispõe o artigo 3º da IN nº 16/2007, a emissão e validação do DANFOP teve exigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim, deve ser levado em consideração que, no exercício das contas ora sob análise, a referida exigência tratava-se de novidade e que a ocorrência se deu diante da carência de orientação devida ao sistema de DANFOP. Destarte, o que se quer in casu, é que seja velado pelo julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas, sendo consentâneo que as despesas referentes às notas fiscais constantes nos autos foram fielmente comprovadas, tendo havido o processamento de todos os seus estágios.

Esclarece que a ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal e não lesivo, que não deu ensejo a nenhum prejuízo ao erário municipal nem tão pouco deve ser motivo para a irregularidade das contas em tela. Cita decisões do TCE/MA que mesmo diante de ocorrência idêntica, julgou as contas regulares com ressalvas. Exemplificativamente, cita o julgamento da Conta de FUNDEB do Município de Timon, exercício financeiro de 2009 (Processo nº 2990/2010, Acórdão PL-TCE nº 738/2013). Registra ainda decisão do TCE/MA, que em outra oportunidade, entendeu que ocorrências envolvendo notas fiscais não possuem o condão de gerar a irregularidade das contas, explicitando o caráter formal do item sob análise, uma vez que na própria decisão recorrida esta Relatoria velou pela aplicação de multa, conforme se observa no Processo nº 2674/2007, referente à Tomada de Contas Anual da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais, exercício financeiro de 2006 (Acórdão PL-TCE nº 779/2009).

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

O recorrente enfatiza decisões dos Acórdãos do TCE/MA com o julgamento regular com ressalvas das contas diante de ocorrências idênticas e pleiteia igual tratamento. Esclarece que a ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal.

Reiteramos o exposto nos itens anteriores, que as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, decisões nesse sentido tem tomado o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exemplificando, ressaltamos o entendimento do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, a respeito do entendimento de irregularidades formais ou materiais. Entendemos que argumentações nesse sentido não são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão e que as decisões pretéritas desse Tribunal, citadas pelo recorrente, aconteceram em períodos diferentes, ou seja, momentos e circunstâncias diferentes. Não se pode quantificar essa igualdade, pois, as decisões pretéritas desse Tribunal, citadas pelo recorrente, aconteceram em períodos diferentes, ou seja, momentos e circunstâncias diferentes, onde o rol de irregularidades são diferentes, as quantidades e os valores das notas fiscais, também são diferentes, no contexto geral com certeza, são mensurados de forma diferenciada.

Cabe destacar parte do voto do emitente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014,

[...]configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

O recorrente afirma que encaminha algumas das referidas notas Fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos DANFOP's (doc. 11).

Verificando os autos do processo em epígrafe, constatamos às fl. 2134 a 2193 o envio das seguintes Notas Fiscais n.ºs 2225 (RS 1.400,60), 4734 (RS 6.786,00), 4941 (RS 5.000,00), 4943 (RS 4.000,00), 224 (RS 3.000,00), 1206 (RS 8.000,00), 5530 (RS 21.920,00), 5229 (digo 5929) (RS 3.102,00), 5958 (digo 5948) (RS 1.528,00), 6647 (RS 1.386,00), 703 (RS 7.661,72), 32350 (RS 2.655,00), 1264 (RS 5.000,00), 199 (RS 1.440,00) e 251 (RS 2.500,00) com os

respectivos DANFOPs., **permanecendo as seguintes irregularidades** por não terem sido enviadas as documentações: 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 345142, 2226, 484, 193, 5651, 134, 653, 8380, 1915, 15, 197, 16171, 1288, 2532, 2650, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 341070, 341069, 341269, 338913, 38, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, **totalizando R\$ 403.497,50**.

Entendemos que as argumentações e o envio da documentação questionada sanam parcialmente as irregularidades **permanecendo pendentes as descritas acima**, ficando a critério dessa relatoria decisão com relação a graduação da multa por força do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no caput do art. 274 e inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para dosimetria na aplicabilidade da multa.

IV – RESUMO DO RELATÓRIO

Após análise das alegações, justificativas e documentações apresentadas no Recurso de Reconsideração, contidas às fls. 1863 a 2193, interposto pelo recorrente, Senhor **José Venâncio Corrêa Filho (Prefeito)**, contra o **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2015** que manteve em parte os termos do **ACÓRDÃO PL – TCE nº 710/2014**, as mesmas agora assim se apresentam:

Os itens a seguir foram considerados sanados:

- item 3.3.2 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09 referente a ocorrência de despesa realizada sem especificação do credor.

Ainda apresentam irregularidades:

- item 2 da seção II do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, referente a não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis;

- item 3.3.1 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, referente a despesa realizada sem comprovação do devido processo licitatório;

- item 3.3.1 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, referente a constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados;

- item 3.3.4 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, parcialmente, referente a não encaminhamento da Nota de Empenho, Ordem Bancária e Notas Fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop;

- item 5.1 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, referente a não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais e, também dos relatórios de gestão fiscal;

- item 5.1 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, referente aos relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de Gestão Fiscal não terem sido disponibilizados ao Tribunal, dentro dos prazos legais, via sistema informatizado LRF-NET;

- item 3.3.3 da seção III do RIT nº 589/2009 UTCOG-NACOG 09, referente a comprovação de despesa com as Notas Fiscais apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop no valor de R\$ 403.497,50.

Salvo melhor juízo,

À consideração superior.

São Luís, 05 de maio de 2016.

Roberto Compasso Cavalcante

Auditor Estadual de Controle Externo

Mat. 6551 – TCE/MA

Visto:

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo

Processo nº: 2757/2009

1. Procedência: Prefeitura Municipal de Bacabeira
2. Assunto: Recurso de Reconsideração

Acórdão PL TCE/MA nº: 209/2015 que manteve em parte, o Acórdão PL TCE nº 710/2014
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

1. Recorrente: José Venâncio Correa Filho – Prefeito;
2. Exercício Financeiro: 2008

- 1.
- 2.

PARECER Nº 614/2016/GPROC1

EMENTA: PREFEITURA DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. RECURSO RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de “Recurso de Reconsideração” apresentado no dia 23 de julho de 2015, contra a decisão assentada no Acórdão PL TCE/MA nº 209/2015, objetivando reformá-las para aprovar suas contas, com arrimo nas alegações adiante comentadas.

O Setor Técnico analisou as referidas peças e produziu o Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 5092/2016.

Os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 136 da Lei 8.258/2005 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de “Recurso de Reconsideração”, contados a partir do dia útil imediato ao da circulação do diário oficial que publicou o Parecer Prévio ou o Acórdão recorrido. No presente caso a publicação e circulação ocorreram no dia 08 de julho de 2015.

Importa frisar que em desfavor da decisão ora atacada, antes fora interposto Embargos de Declaração que foram julgados por esta Casa, donde a decisão de provimento parcial fora publicada através da imprensa oficial no dia 08 de julho de 2015, tendo o gestor apresentado seu recurso no dia 23 de julho de 2015, portanto, o presente recurso é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo regimental de 15 dias.

Neste contexto, conclui-se que este “Recurso de Reconsideração” é tempestivo, merecendo ser conhecido por parte desta Corte de Contas.

1 APRECIÇÃO DO MÉRITO DAS RAZÕES DO RECURSO

Seção II, Item 2: não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, “a” a “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005:

O Acórdão registra o não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, “a” a “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005.

O recorrente em sede de recurso afirma, em síntese, que esta falha não tem o condão de provocar o julgamento irregular, bem como cita decisões do TCE/MA, no tocante a ausência de documentos exigidos por Instrução Normativa do Tribunal, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e solicita o mesmo julgamento das contas de Bacabeira.

O Setor Técnico registra que as alegações do recorrente não são capazes de elidir esta situação irregular, conforme consignadas às fls. 2197 do Relatório de Instrução de Recurso nº 5092/2016 UTCEX/SUCEX 20.

Assim sendo o recorrente não logrou êxito no cumprimento da IN TCE/MA nº 009/2005, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica, no Relatório Inicial, corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela manutenção, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III, Item 1.1.1: Valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergente dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando o disposto nos arts. 85,089, 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964:

O Acórdão registra Valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergente dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Receita	Receita Informada PM	Receita Apurada TCE	Diferença
ISS – meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro	0,00	24.693,00	24.693,00
	0,00	5.482,52	5.482,52
	0,00	49.310,00	49.310,00
	361.458,82	57.960,00	303.498,82
	361.458,82	137.445,52	224.013,30

O recorrente e o setor técnico não se manifestaram em sede de recurso.

Assim sendo o recorrente não logrou êxito no cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica, no Relatório Inicial, corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela manutenção, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III Subitem 3.3.1: Despesa realizada sem comprovação do devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade:

O Acórdão registra a existência de Despesa realizada sem comprovação do devido processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade.

O recorrente em sede de recurso alega, em síntese, que “o próprio Tribunal de Contas deste Estado, em várias oportunidades, adotou o posicionamento no qual julgou regulares as contas apresentadas por gestores municipais, ainda, que estiverem pendentes tais falhas. Neste sentido, cabe explicitar julgados recentíssimos deste Egrégio Tribunal de Contas e que as contas analisadas foram julgadas regulares com ressalvas mesmo remanescendo ocorrências tais como ausência de licitação”. Requer, ainda, a aplicação do princípio da isonomia e que o Tribunal, como fez em outros julgados, decida pela regularidade

das contas apresentadas pelo recorrente, ainda, que com ressalvas.

O Setor Técnico sugere a manutenção destas falhas, pois "A irregularidade constatada é apenas uma no rol de irregularidades citadas no Acórdão que levarão ao julgamento irregular das contas, conforme demonstrado no Acórdão recorrido. Entendemos que as argumentações do recorrente não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada".

"Reiteramos, que não é cabível as argumentações para fazer valer em situações concretas os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. As decisões proferidas pela autoridade relatora em outro processo não tem efeito vinculante, não vincula outro relator em outro processo, pois as circunstâncias nem sempre são as mesmas".

Assim sendo o recorrente não logrou êxito no cumprimento da Lei nº 8.666/1993, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela manutenção, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III, Subitem 3.3.1: Constatção de irregularidades nos processos licitatórios:

O Acórdão registra irregularidades nos processos licitatórios.

O recorrente em sede de recurso alega, em síntese, que estas irregularidades são falhas formais. Aduz, ainda, que " Neste contexto, o fato das ocorrências formais existentes em alguns processos licitatórios não afetarem a efetivação do negócio jurídico formalizado entre as empresas vencedoras dos respectivos certames e a Prefeitura, posto que as falhas formais encontradas, não dão ensejo a comprovar que os objetos licitados não foram efetivamente entregues e utilizados pela municipalidade. Enfatiza a inoportunidade de locupletamento de valores. Afirma que a permanência de irregularidades formais em processos licitatórios não gera o julgamento irregular e espera ser desconsiderada as falhas apontadas".

O Setor Técnico sugere a manutenção desta situação irregular, bem como cita o ensinamento do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em voto a respeito do entendimento de irregularidades formais ou materiais, conforme abaixo:

[...] Contudo, logo se vê que as alegações do embargante carecem de fundamentação.

É que não existe nos atos normativos desta Corte de Contas qualquer dispositivo legal que determine a expressa manifestação sobre a formalidade ou materialidade de irregularidades verificadas em processo de contas.

Em verdade, a falta de previsão legal faz com que o Relator das contas tenha a liberdade ou a discricionariedade de especificar ou não se as irregularidades arroladas em determinado processo de contas seriam formais ou materiais, o que poderia até ser desnecessário, considerando-se a própria natureza das irregularidades.

No mesmo sentido, também configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

Note-se que o TCE/MA não adotou, até o presente momento, qualquer tipo de súmula vinculante, ou seja, não existe a chamada uniformização de jurisprudência. Assim, os julgamentos são realizados e decididos conforme o entendimento de cada Conselheiro ou Conselheiro-substituto, considerando-se o contexto das contas e a situação fática, sempre observando os mandamentos legais e constitucionais atinentes à matéria, lógico.

Assim sendo o recorrente não logrou êxito no cumprimento da Lei nº 8.666/1993, deste modo conforme entendimento da Unidade Técnica corroborado por este órgão Ministerial, conclui-se pela manutenção, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III, subitem 3.3.3: Comprovação de despesa com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315141, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5929, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 350.038,18, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

O Acórdão aponta a comprovação de despesa com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315141, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5929, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 350.038,18, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

O recorrente alega, em síntese, que esta falha é de dano eminentemente formal e não lesivo, bem como que deu ensejo a nenhum prejuízo ao erário. Cita, também, decisões do TCE/MA que mesmo diante de ocorrência semelhante, julgou as contas regulares com ressalvas. Envia, ainda, documento, objetivando regularizar esta ocorrência.

O Setor Técnico sugere a regularização parcial desta situação irregular, pois, resta pendente, ainda, as seguintes notas fiscais: 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 345142, 2226, 484, 193, 5651, 134, 653, 8380, 1915, 15, 197, 16171, 1288, 2532, 2650, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 341070, 341069, 341269, 338913, 38, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962.

Deste modo, este órgão Ministerial, opina pela regularização parcial das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III, subitem 3.3.4: Não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b" e "c" da IN TCE/MA nº 009/2005:

O Acórdão registra o não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b" e "c" da IN TCE/MA nº 009/2005.

O recorrente envia documento, objetivando regularizar esta ocorrência.

O Setor Técnico sugere a regularização parcial desta falha, pois, ainda, resta pendente documentos, conforme especificado abaixo:

Nota Fiscal	Credor	Valor
52	E. D. C. Ferreira Comércio	2.845,00
327	R. Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
93	E. D. C. Ferreira Comércio	3.780,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
124	E. D. C. Ferreira Comércio	3.780,00
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
2607	A. de C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos Ltda.	1.002,96

12759	Luzitana Empreendimentos Ltda.	151,20
5281	E. Mello	4.000,00
TOTAL		60.886,11

Deste modo, este órgão Ministerial, opina pela regularização parcial das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Seção III, subitem 5.1: Agenda Fiscal - Não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 e, também dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA:

O Acórdão registra a não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 e, também dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

O recorrente em sede de recurso alega, em síntese, que esta falha não é capaz de gerar um julgamento irregular das contas, bem como cita decisões, julgados, com ocorrências semelhantes, pela aprovação com ressalvas.

O Setor Técnico sugere a manutenção desta situação irregular, pois as alegações do responsável não foram capazes de elidir esta irregularidade consignada pela Unidade Técnica no seu relatório e confirmada no Acórdão PL TCE nº 209/2015, conforme fls. 2199 a 2200 do Relatório de Instrução de Recurso nº 5092/2016 UTCEX/SUCEX20.

Deste modo, este órgão Ministerial, opina pela manutenção das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

1. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento do recurso e pelo provimento parcial** do Recurso em epígrafe, para:

- regularizar parcialmente a seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4 da forma citada, excluindo-se apenas a parte que fora sanada;
- manter todos os demais itens; e
- manter o Acórdão recorrido pelo parecer pela irregularidade das contas com a consequente aplicação das multas e débito ao recorrente.

São Luís-MA, 10 de Agosto de 2016.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas

Processo nº 2757/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837
 Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307
 Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599
 Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724
 Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 710/2014, com a alteração processada pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 209/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

 Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 710/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município, referentes ao mencionado exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas da administração direta do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 710/2014, emitido sobre as contas de gestão dessa administração, referentes ao mencionado exercício.

2 Na sessão realizada em 16 de julho de 2014 o Plenário do TCE/MA decidiu:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 589/2009 UTCOG/NACOG 09, às fls. 02 a 26, com anexo às fls. 27 a 37 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, "a" a "e", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergente dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.1.1 da seção III):

Receita	Receita informada/PM (R\$)	Receita Apurada/TCE (R\$)	Diferença (R\$)
ISS – meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro	0,00	24.693,00	24.693,00
SNA – Simples Nacional – janeiro a dezembro	0,00	5.482,52	5.482,52
Outras Transferências da União – Convênio 626027 – Apoio a Provisão Habitacional de Interesse Social – mês de outubro	0,00	49.310,00	49.310,00
Receita de Capital – Transferência do Estado – meses de março, abril, maio, junho, outubro e dezembro	361.458,82	57.960,00	303.498,82
Totais	361.458,82	137.445,52	224.013,30

Fonte: Receita – da Lei nº 4.320/1964 (Processo nº 2755/2009, vol. 1/33, fls. 02 a 04, Balanço Geral, Razão, extratos, balancetes e sites (BB, Datasus, FNDE, FMAS-Redesuas, www.portaldatransparencia.gov.br)

3. despesas realizadas com os objetos discriminados a seguir, sem comprovação do devido processo licitatório, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de materiais diversos	Itamar Pereira da Silva	8.075,82
-	Aquisição de combustível	E. Mello	304.011,48
02	Aquisição de materiais gráficos	E. Mello	55.198,23
83	Locação de veículo	Diversos credores	389.773,16
01	Serviços de assessoria tributária	S A Adicionar	25.251,05
01	Aquisição de Material de expediente	E. Mello	68.478,98
01	Fornecimento de alimentação	Maria Iraelza Ramalho Froz	9.000,00
03	Reparos em instalações hidráulicas	José Maria Froz	28.933,53
01	Serviços de escavações de bueiros	José Luis Teixeira da Silva	16.942,52
01	Aquisição de livros didáticos	Florescer Distribuidora	13.846,00

01	Aquisição de livros didáticos	FTD-São Luis Distribuidora de livros	9.669,18
01	Aquisição de material didático	E. Mello	65.789,14
01	Material para reforma prefeitura	Diferro Soluções em Espaço	10.800,00
02	Serviços de dedetização	Benedito Vieira Froz	24.457,00
01	Serviços de acesso a internet	Sivinet Internet	10.000,00
01	Contratação de banda musical	A. C. L da Mota-ME	42.000,00
01	Aquisição de materiais elétricos	Lusitana empreendimentos	9.830,46
01	Serviço de manutenção de computadores	Anderson de Oliveira Costa	9.366,51
01	Materiais para iluminação pública	Eletro Cabos	59.636,66
01	Serviços mecânicos	Minas Cart Ltda	12.675,00
01	Melhoramento de caminho de acesso povoado Vídeo	A C N Construções Ltda.	39.800,00
01	Serviços de Buffet	Joel Maquino da Silva	11.090,00
01	Serviços de tapa buraco	Makete Construções e Terraplanagem Ltda	88.000,00

4. constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados a seguir (subitem 3.3.1 da seção III):

Licitação/Objeto/Valor/Credor	Falhas detectadas
Tomada de Preço nº 004/2008 , objeto: aquisição de combustível, valor: R\$ 649.700,00, credor: E.Mello	As seguintes ausências: publicação do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); e comprovação de cadastramento na prefeitura (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993). O empenho nº 195/140 em nome do credor E. Mello, vencedor da licitação ocorrida em 16/04/2008, é datado de 28/01/2008, no valor de R\$ 338.831,48
Tomada de Preço nº 001/2008 , objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 392.424,40, credor: Distribuidora Muniz (lote 01) e Comercial Peterson (lote 2) R\$ 29.180,00. Tomada de Preço nº 003/2008 , objeto: aquisição de veículos, valor: 108.445,45, credor: Euromar Automóvel e Peças Ltda. Tomada de Preço nº 006/2008 , objeto serviços de drenagem e pavimentação, valor R\$ 980.130,00, credor: Makete Construções e Terraplanagem Ltda.	Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, comprovação de publicação dos avisos dos editais no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, indicação dos recursos orçamentários, comprovação de cadastramento na prefeitura e parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: inciso VI do art. 38; incisos II e III do art. 21; parágrafo único do art. 61; art. 14; § 2º do art. 22; e parágrafo único do art. 38.
Convites nº 014/2008 , valor: R\$ 149.223,88, Convite nº 024/2008 , valor: R\$ 116.773,56, Convite nº 027/2008 , valor: R\$ 146.536,32 e Convite nº 031/2008 , valor R\$ 148.644,08, objeto: implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados, credor: J. B. Construções Ltda.	Realização de diversos convites para atender o mesmo objeto, com o mesmo credor, não observância do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 035/2008 , objeto: construção de uma escola no povoado Centrinho, valor: R\$ 86.756,70, credor: L.R. Empreendimentos Serviços Ltda,	O relatório da carta convite (12/09/2008), descreve como empresa vencedora a Construtora Advanced que nem apresentou proposta; os documentos da empresa Maranhense de Construções Ltda (participante do certame), prova de regularidade fiscal, declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, declaração de visita ao local dos serviços, declaração de que não emprega menor na empresa, todos com data posterior a realização do certame, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993.

não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b" e "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

<p>Nº Nota Fiscal</p>	<p>Credor</p>	<p>Valor (R\$)</p>
		

<p>br;="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">2341</p>	<p>fareast-language:="" pt-br;="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">A DA C Muniz Neto</p>	<p>language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">29.983,80</p>
<p>2342</p>	<p>A DA C Muniz Neto</p>	<p>8.130,52</p>
<p>9816</p>	<p>Goais Auto Peças</p>	<p>2.051,00</p>
<p>327</p>	<p>R Alves de Jesus - ME</p>	<p>3.836,40</p>
<p>10925</p>	<p>Distribuidora Maranhense</p>	<p>16.800,00</p>
<p>1254</p>	<p>E. Mello</p>	<p>10.000,00</p>
<p>93</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>3.780,00</p>
<p>7927</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p>1.993,00</p>
<p>2681</p>	<p><span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;=""</p>	<p><span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:=""</p>

	roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">M. J. S Machado	pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">16.631,00
2682	M. J. S Machado	6.287,00
7978	H. C. Pneus S/A	1.549,76
25	A M Aquino Aragão	5.508,00
10523	Goiás Auto Peças Ltda	1.200,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
2095	H C Pneus S/A	1.731,24
483	Distribuidoras de Medicamentos	4.733,65
1207	<span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-	<span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;=""

<p>8257</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p>1.224,00</p>
<p>319</p>	<p>L. Fernandes Neto Papelaria- ME</p>	<p>958,79</p>
<p>8256</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p>1.432,00</p>
<p>27</p>	<p>A M Aquino Aragão</p>	<p>1.461,50</p>
<p>602</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>7.815,60</p>
<p>603</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>4.299,25</p>
<p>604</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>7.968,00</p>
<p>601</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>10.152,32</p>
<p><span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language:=""</p>	<p><span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-</p>	<p><span style="font-size: 9pt; font-</p>

<p>mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">5186</p>	<p>ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">E. Mello</p>	<p>family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">5.000,00</p>
<p>5190</p>	<p>E. Mello</p>	<p>5.000,00</p>
<p>703</p>	<p>Antonio J Marques santos ME</p>	<p>7.661,92</p>
<p>40561</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>3.322,55</p>
<p>40558</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>2.095,93</p>
<p>40556</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>1.686,80</p>
<p>109</p>	<p>R. N. da Silva Nascimento</p>	<p>1.151,01</p>
<p>1381</p>	<p>M dos M D Araújo</p>	<p>4.858,32</p>
<p></p>	<p></p>	<p></p>

times="" new="" pt-br?="">40559	pt-br;="" roman?.,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">Bentes & Sousa Ltda.	fareast-language;="" pt-br;="" roman?.,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">1.562,47
739	Distribuidora de Medicamentos	10.107,91
730	Distribuidora de Medicamentos	5.241,55
731	Distribuidora de Medicamentos	7.013,31
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
854	Distribuidora de Medicamentos	5.043,15
856	Distribuidora de Medicamentos	6.626,00
855	Distribuidora de Medicamentos	5.261,42
858	<span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language;="" mso-fareast-language;="" pt-br;="" roman?.,?serif?;=""	<span style="font-size: 9pt; font-family: " mso-ansi-language;="" mso-fareast-language;="" pt-br;=""

	times="" new="" pt-br?="">Distribuidora de Medicamentos	roman?,?serif?="" times="" new="" pt-br?="">9.986,34
2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20
1300	E. Mello	5.000,00
175217	Taguatur Veículos Ltda.	1.970,00
1310	E Mello	6.000,00
265590	J Gonçalves dos Santos Filho & Cia	1.630,00
4947	E. Mello	

<p>1321</p>	<p>E. Mello</p>	<p>br?="">8.000,00 4.277,00</p>
<p>4677</p>	<p>São Luis Premoldados de Concreto</p>	<p>561,00</p>
<p>4678</p>	<p>São Luis Premoldados de Concreto</p>	<p>888,00</p>
<p>5281</p>	<p>E. Mello</p>	<p>4.000,00</p>
<p>Total</p>		<p>452.483,60</p>

 Fonte: anexo I, Relatório de Notas Fiscais, fls. 28 a 37 dos autos

6. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1);

7. os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram disponibilizados ao Tribunal, dentro dos prazos legais, via sistema informatizado LRF-NET, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º da IN TCE/NA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção III);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1);

9.despesa realizada sem especificação do credor, na quantia de **R\$ 2.242,60**, desatendendo o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.2 da seção III);

10.comprovaçãode despesas com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 345141, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 1.288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165,

5098,5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5229, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 350.038,18**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de **R\$ 352.280,78** (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de **R\$ 35.228,07** (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 9 e 10 da alínea "a";

as seguintes multas, no total de **R\$ 46.400,00** (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea "a";

d.2) no valor de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme item 7 da alínea "a";

d.3) no valor de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, valor de R\$ 72.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea "a".

3 O Acórdão PL-TCE Nº 710/2014 foi publicado oficialmente em 9/2/2015. Em 13/2/2015 o responsável opôs-lhes embargos de declaração, alegando que ele contém obscuridade, contradição e omissão. Os embargos foram conhecidos e providos parcialmente, apenas para alterar o item 10 da alínea "a", que, de fato, continha erro em números de notas fiscais referenciadas. Com a correção esse item, passou a dispor a seguinte redação (Acórdão PL-TCE nº 209/2015):

10. Comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098,5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5929, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 350.038,18, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

4 Em 23/7/2015 o responsável interpôs recurso de reconsideração. Nos autos, a documentação recebeu numeração de folhas 1864 a 2193.

5 Examinados os elementos recursais trazidos aos autos, a unidade técnica apresentou o resultado no Relatório de Instrução nº 5092/2016 UTCEX-SUCEX 20 (fls. 2196/2203).

6 Encaminhados os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer nº 614/2016/GPROC1 (fls. 2206/2208), que, em conclusão, apresenta o seguinte:

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso em epígrafe, para:
-regularizar parcialmente a seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4 da forma citada, excluindo-se apenas a parte que fora sanada;
-manter os demais itens; e
-manter o Acórdão recorrido pelo parecer pela irregularidade das contas com a consequente aplicação das multas e débito ao recorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

7 De plano, cumpre registrar que o responsável interpôs o recurso de reconsideração dentro do prazo previsto no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Assim, atendidos estão os requisitos básicos de admissibilidade da espécie.

8 Feito esse registro, passa-se à análise dos elementos recursais apresentados objetivando eliminar as irregularidades sublinhadas abaixo.

9 Não encaminhamento do demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, mês a mês, descumprindo a regra fixada no Anexo I, Módulo II, item VII, “a” a “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II).

9.1 Alegações recursais:

No que concerne a este aspecto, não se pode deixar de asseverar que a ausência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 09/2005 não temo condão de provocar o julgamento irregular das contas. Pois, veja-se que o que se requer na presente oportunidade é Vossa Excelência decida em conformidade ao entendimento firmado em diversos julgados da Corte.

Nesse desiderato, cita-se a decisão proferida nos autos do processo nº 4105/2011, [...], em que mesmo ausente documentação exigida pelas normas e preceitos do âmbito dessa Corte de Contas, Vossa Excelência [votou] pelo julgamento [regular] com ressalva das contas:

[...]

Citam-se ainda, outros julgados desta nobre Corte de Contas referentes aos processos nº 2653/2007 (Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2011 – doc. 3) e 2287/2009 da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro 2007 (Acórdão PL-TCE nº 122/2011 – doc. 04).

Assim, considerando que a corrente jurisprudencial predominante do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão inquina-se em decidir pela regularidade das contas, ao menos com ressalvas, quando da ausência dos documentos exigidos por Instruções Normativas do TCE/MA, não há porque a ocorrência em tela permanecer.

9.2 Análise: primeiro, em relação a posições adotadas por este Tribunal de Contas, tem-se conhecimento de que em algumas decisões a ausência nos autos de um ou de poucos documentos não foi considerada suficiente para dar motivo ao julgamento pela irregularidade de contas de gestão, quando não caracterizada irregularidade de natureza financeira (enseja imputação de débito). Isso, certamente, decorreu de observância ao princípio da razoabilidade. E mesmo a ausência de alguns documentos, dependendo da importância deles na execução orçamentária e para a compreensão dos resultados gerais do exercício, poderá ser reputada insuficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas. Em suma, a posição firmada em julgamento de contas decorre de avaliação global dos atos e dos fatos administrativos documentalmente apresentados, à luz, pelo menos, dos princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

9.3 Passando estritamente à irregularidade em tela, a ausência nos autos de demonstrativo das alienações dos bens móveis e imóveis, já que o recorrente não apresentou esse instrumento, só resta ao TCE/MA manter incólume no acórdão o item 1 de sua alínea “a”.

10 Despesas realizadas com os objetos discriminados a seguir, sem comprovação do devido processo licitatório, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.1 da seção III):

Qtde. de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
01	Aquisição de materiais diversos	Itamar Pereira da Silva	8.075,82
-	Aquisição de combustível	E. Mello	304.011,48
02	Aquisição de materiais gráficos	E. Mello	55.198,23
83	Locação de veículo	Diversos credores	389.773,16
01	Serviços de assessoria tributária	S A Adicionar	25.251,05
01	Aquisição de Material de expediente	E. Mello	68.478,98
01	Fornecimento de alimentação	Maria Iraelza Ramalho Froz	9.000,00
03	Reparos em instalações hidráulicas	José Maria Froz	28.933,53
01	Serviços de escavações de bueiros	José Luis Teixeira da Silva	16.942,52
01	Aquisição de livros didáticos	Florescer Distribuidora	13.846,00
01	Aquisição de livros didáticos	FTD-São Luis Distribuidora de livros	9.669,18
01	Aquisição de material didático	E. Mello	65.789,14
01	Material para reforma prefeitura	Diferro Soluções em Espaço	10.800,00
02	Serviços de detetização	Benedito Vieira Froz	24.457,00
01	Serviços de acesso a internet	Sivinet Internet	10.000,00
01	Contratação de banda musical	A. C. L da Mota-ME	42.000,00
01	Aquisição de materiais elétricos	Lusitana empreendimentos	9.830,46
01	Serviço de manutenção de computadores	Anderson de Oliveira Costa	9.366,51
01	Materiais para iluminação pública	Eletro Cabos	59.636,66
01	Serviços mecânicos	Minas Cart Ltda	12.675,00
01	Melhoramento de caminho de acesso povoado Vídeio	A C N Construções Ltda.	39.800,00
01	Serviços de Buffet	Joel Maquino da Silva	11.090,00
01	Serviços de tapa buraco	Makete Construções e Terraplanagem Ltda	88.000,00

10.1 O recorrente limita-se a repetir a alegação de que este Tribunal de Contas, em decisões sobre várias contas de gestão, decidiu julgá-las regulares, com ressalva, mesmo tendo sido detectado nos autos ausência de documentos exigidos por suas instruções normativas (fls. 1869/1870).

10.2 Dessa alegação já se tratou no caso acima. Com respeito à irregularidade em si, despesas realizadas sem licitação, cumpre reiterar que a administração municipal descumpriu o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Portanto, deve permanecer intacto no acórdão recorrido o item 3 de sua alínea “a”.

11 Constatação de irregularidades nos processos licitatórios discriminados a seguir (subitem 3.3.1 da seção III):

Licitação/Objeto/Valor/Credor	Falhas detectadas
Tomada de Preço nº 004/2008 , objeto: aquisição de combustível, valor: R\$ 649.700,00, credor: E.Mello	As seguintes ausências: publicação do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); e comprovação de cadastramento na prefeitura (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993). O empenho nº 195/140 em nome do credor E. Mello, vencedor da licitação ocorrida em 16/04/2008, é datado de 28/01/2008, no valor de R\$ 338.831,48
Tomada de Preço nº 001/2008 , objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 392.424,40, credor: Distribuidora Muniz (lote 01) e Comercial Peterson (lote 2) R\$ 29.180,00. Tomada de Preço nº 003/2008 , objeto: aquisição de veículos, valor: 108.445,45, credor: Euromar Automóvel e Peças Ltda. Tomada de Preço nº 006/2008 , objeto serviços de drenagem e pavimentação, valor R\$ 980.130,00, credor: Makete Construções e Terraplenagem Ltda.	Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, comprovação de publicação dos avisos editais no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, indicação dos recursos orçamentários, comprovação de cadastramento na prefeitura e parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: inciso VI do art. 38; incisos II e III do art. 21; parágrafo único do art. 61; art. 14; § 2º do art. 22; e parágrafo único do art. 38.
Convites nº 014/2008 , valor: R\$ 149.223,88, Convite nº 024/2008 , valor: R\$ 116.773,56, Convite nº 027/2008 , valor: R\$ 146.536,32 e Convite nº 031/2008 , valor R\$ 148.644,08, objeto: implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados, credor: J. B. Construções Ltda.	Realização de diversos convites para atender o mesmo objeto, com o mesmo credor, não observância do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 035/2008 , objeto: construção de uma escola no povoado Centrinho, valor: R\$ 86.756,70, credor: L.R. Empreendimentos Serviços Ltda,	O relatório da carta convite (12/09/2008), descreve como empresa vencedora a Construtora Advanced que nem apresentou proposta; os documentos da empresa Maranhense de Construções Ltda (participante do certame), prova de regularidade fiscal, declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, declaração de visita ao local dos serviços, declaração de que não emprega menor na empresa, todos com data posterior a realização do certame, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993.

11.1 Alegações:

...ponto de fundamental importância a ser frisado é o fato de as ocorrências formais existentes em alguns processos licitatórios não afetarem a efetivação do negócio jurídico formalizado entre as empresas vencedoras dos respectivos certames e a Prefeitura de Bacabeira/MA, posto que licitados (obras, serviços e produtos) não foram efetivamente entregues e utilizados pela municipalidade.

Nesse contexto, é imprescindível destacar a absoluta ausência de locupletamento com os recursos públicos por parte deste defendente, posto que fica claro e evidente que não houve apropriação de qualquer valor, não constando no informativo dessa Corte qualquer prova de que este tenha se beneficiado de locupletamento de valores.

[...]

Assim, por todo o exposto, pede-se e aguarda-se a ulterior avaliação dessa Corte de Contas, com a devida sabedoria e compreensão que lhes pertencem. Espera-se serem desconsideradas as falhas apontadas. (fls. 1871/1872)

11.2 Análise: como visto no quadro, os processos de que trata o aponte técnico em tela albergam documentações referentes a procedimentos licitatórios que contrariaram os mencionados dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Em ato administrativo licitatório não pode haver falha em documento ou falta de documento exigido pela lei e/ou pelo edital ou carta, a depender do caso. Isso está bem claro no parágrafo único do art. 4º da referida lei. Por isso, não é acolhível a alegação recursal, ou seja, o item 4 da alínea “a” deve permanecer como está no acórdão.

12 Não encaminhamento da nota de empenho, ordem bancária e notas fiscais conforme identificação de despesas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “b” e “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

<span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-	Credor	<span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-
---	---	---

fareast- language:="" pt- br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">Nº Nota Fiscal		fareast- language:="" pt- br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">Valor (R\$)
3512	S J S Mesquita	355,00
52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
3727	S J S Mesquita	620,00
3727	S J S Mesquita	620,00
149661	Taquatatur Veículos Ltda	50.000,00
149308	Taquatatur Veículos Ltda	50.000,00
62	E D C Ferreira Comércio	21.287,60
<span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-	E D C Ferreira Comércio	<span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-

<p>fareast-language:="" pt-br:="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">63</p>		<p>fareast-language:="" pt-br:="" roman?;?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">156,00</p>
<p>2341</p>	<p>A DA C Muniz Neto</p>	<p>29.983,80</p>
<p>2342</p>	<p>A DA C Muniz Neto</p>	<p>8.130,52</p>
<p>9816</p>	<p>Goais Auto Peças</p>	<p>2.051,00</p>
<p>327</p>	<p>R Alves de Jesus - ME</p>	<p>3.836,40</p>
<p>10925</p>	<p>Distribuidora Maranhense</p>	<p>16.800,00</p>
<p>1254</p>	<p>E. Mello</p>	<p>10.000,00</p>
<p>93</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>3.780,00</p>
<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br:=""</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br:=""</p>

<p>roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">7927</p>		<p>roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">1.993,00</p>
<p>2681</p>	<p>M. J. S Machado</p>	<p>16.631,00</p>
<p>2682</p>	<p>M. J. S Machado</p>	<p>6.287,00</p>
<p>7978</p>	<p>H. C. Pneus S/A</p>	<p>1.549,76</p>
<p>25</p>	<p>A M Aquino Aragão</p>	<p>5.508,00</p>
<p>10523</p>	<p>Goiás Auto Peças Ltda</p>	<p>1.200,00</p>
<p>11711</p>	<p>Tratorpeças - Comércio</p>	<p>925,66</p>
<p>2095</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p>1.731,24</p>
<p></p>	<p>Distribuidoras de Medicamentos</p>	<p></p>

<p>size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">124</p>	<p>ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">E D C Ferreira Comércio</p>	<p>size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">3.780,00</p>
<p>8257</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p>1.224,00</p>
<p>319</p>	<p>L. Fernandes Neto Papelaria- ME</p>	<p>958,79</p>
<p>8256</p>	<p>H C Pneus S/A</p>	<p>1.432,00</p>
<p>27</p>	<p>A M Aquino Aragão</p>	<p>1.461,50</p>
<p>602</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>7.815,60</p>
<p>603</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>4.299,25</p>
<p>604</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>7.968,00</p>
<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-</p>	<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-</p>	<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-</p>

<p>language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">601</p>	<p>br?="">Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">10.152,32</p>
<p>5186</p>	<p>E. Mello</p>	<p>5.000,00</p>
<p>5190</p>	<p>E. Mello</p>	<p>5.000,00</p>
<p>703</p>	<p>Antonio J Marques santos ME</p>	<p>7.661,92</p>
<p>40561</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>3.322,55</p>
<p>40558</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>2.095,93</p>
<p>40556</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>1.686,80</p>
<p>109</p>	<p>R. N. da Silva Nascimento</p>	<p>1.151,01</p>
<p></p>	<p>M dos M D Araújo</p>	<p></p>

<p>pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt- br?="">1381</p>		<p>pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt- br?="">4.858,32</p>
<p>40559</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>1.562,47</p>
<p>739</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>10.107,91</p>
<p>730</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>5.241,55</p>
<p>731</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>7.013,31</p>
<p>110</p>	<p>R. N. da Silva Nascimento</p>	<p>1.194,08</p>
<p>854</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>5.043,15</p>
<p>856</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>6.626,00</p>
<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;=""</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;=""</p>

<p>times="" new="" pt-br?="">855</p> <p>858</p>	<p>Distribuidora de Medicamentos</p>	<p>times="" new="" pt-br?="">5.261,42</p> <p>9.986,34</p>
<p>2607</p>	<p>A. da C. Muniz Neto</p>	<p>16.074,60</p>
<p>12758</p>	<p>Lusitana Empreendimentos S/A</p>	<p>1.002,96</p>
<p>12759</p>	<p>Lusitana Empreendimentos S/A</p>	<p>151,20</p>
<p>1300</p>	<p>E. Mello</p>	<p>5.000,00</p>
<p>175217</p>	<p>Taguatur Veículos Ltda.</p>	<p>1.970,00</p>
<p>1310</p>	<p>E Mello</p>	<p>6.000,00</p>
<p>265590</p>	<p>J Gonçalves dos Santos Filho & Cia</p>	<p>1.630,00</p>

4947	E. Mello	8.000,00
1321	E. Mello	4.277,00
4677	São Luis Premoldados de Concreto	561,00
4678	São Luis Premoldados de Concreto	888,00
5281	E. Mello	4.000,00
Total		452.483,60

 Fonte: anexo I, Relatório de Notas Fiscais, fls. 28 a 37 dos autos

12.1

Recorrente: “Nesta oportunidade, encaminha-se em anexo (doc. 6) a documentação apta ao saneamento deste item, de modo que não resta motivo para a sua permanência quando do julgamento das contas ora discutidas.”

12.2

Examinada a documentação pertinente a este caso (fls. 1904 a 2120), foi constatado que o recorrente não apresentou os seguintes documentos:

	Credor	
--	---	--

<p>roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">Nº Nota Fiscal</p> <p>52</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">Valor (R\$)</p> <p>2.845,00</p>
<p>327</p>	<p>R Alves de Jesus - ME</p>	<p>3.836,40</p>
<p>10925</p>	<p>Distribuidora Maranhense</p>	<p>16.800,00</p>
<p>93</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>3.780,00</p>
<p>11711</p>	<p>Tratorpeças - Comércio</p>	<p>925,66</p>
<p>124</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>3.780,00</p>
<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p><span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-</p>

language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">40558		language:="" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
<span style="font-size: 10pt; font-	<span style="font-size: 10pt; font-family: " mso-ansi-language:="" mso-fareast-language:="" pt-	<span style="font-size: 10pt; font-

<p>family: " mso-ansi-language:= "" mso-fareast-language:= "" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">12759</p>	<p>br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">Lusitana Empreendimentos S/A</p>	<p>family: " mso-ansi-language:= "" mso-fareast-language:= "" pt-br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">151,20</p>
<p>5281</p>	<p>E. Mello</p>	<p>4.000,00</p>
<p>Total</p>		<p>60.886,11</p>

 12.3

Dessa forma, o recurso consegue provocar a alteração da redação do item 5 da alínea "a", mas este continuará presente na alínea "a" do acórdão evidenciando o descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA (Anexo I, módulo II, item VIII, alíneas "b" e "c"), pela falta dos documentos listados no quadro logo acima.

 12.4

Mesmo assim, por dever de justiça, deve ser reduzido o valor da multa aplicada na subalínea "d.1" do acórdão, de R\$ 20.000,00 para 18.000,00.

 13

Não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária dentro dos prazos legais e na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1).

13.1

Alegaço:

Referente a este aspecto das contas, cumpre ressaltar que a ausência de comprovação de divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária [...] é pendência insuficiente para ocasionar o julgamento irregular das contas ora em tela.
 De modo que o que se pretende demonstrar na presente ocasião é que esta nobre Corte de Corte por diversas vezes sedimentou o entendimento de que a questão ora abordada não conduz ao julgamento irregular das contas.

 13.2

Para corroborar o que ele afirma sobre posições adotadas em decisões deste Tribunal de Contas, o recorrente colaciona alguns atos decisórios e menciona outros que dispõem julgamento regular, com ressalva, de contas de gestão ou emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, de contas de governo (fls. 1873/1875).

 13.3

Análise: quanto a posições adotadas pelo TCE/MA, no subparágrafo 9.2 já se tratou disso. Acerca da presente irregularidade, em si, como o recorrente nada apresentou além do transcrito e do comentado logo acima, deve permanecer no acórdão o item 6 de sua alínea "a".

 14

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal não foram disponibilizados ao Tribunal dentro dos prazos legais, via sistema informatizado LRF-NET, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do

TCE/MA, c/c o art. 1º da IN TCE/NA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção III).

14.1

Recorrente:

Nesta oportunidade, remete-se às considerações traçadas no item 6 do presente Recurso, destacando a decisão proferida nos autos do Processo nº 3755/2009, da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de Vossa Relatoria em que as contas foram aprovadas com ressalvas, mesmo pendente, dentro outras falhas, a falha ora em análise [...] (fl.1876)

14.2

Análise: em razão do que alega o recorrente no excerto transcrito, cumpre reiterar o disposto no subparágrafo 9.2. Com respeito à irregularidade em si mesma, ela trata de falha que o responsável pelas contas não poderá mais corrigir, já que o tempo é irretroativo e, por evidente, o prazo descumprido não se reestabelece. Portanto, deve permanecer no acórdão o item 7 da alínea “a”.

15

Não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, dentro dos prazos legais, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (subitem 5.1).

15.1

A alegação recursal transcrita no subparágrafo 14.1 foi direcionada também a este caso.

15.2

Por absoluta pertinência, aplica-se aqui a motivação disposta no subparágrafo 14.2 e, portanto, deve ser mantido no acórdão o item 8 da alínea “a”.

16

Despesa realizada sem especificação do credor, na quantia de R\$ 2.242.60, desatendendo o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.2 da seção III).

16.1

Recorrente: “Nesta oportunidade, encaminham-se a nota de empenho e o recibo referentes à despesa (doc. 10), por meio dos quais resta especificado o respectivo credor, não havendo motivo para persistir a presente ocorrência.” (fl. 1878).

16.2

De fato, o recorrente apresentou nota de empenho (nº 1131), ordem de pagamento e recibo referentes à despesa em foco – locação do automóvel Fiat Uno Mille Fire, placa HPY 6949 –, contratada com Ivanete Costa Cunha, CPF nº 198.265.243-87, RG nº 23665794-1 SSP/MA, no valor de R\$ 2.242,60 (fls. 2131/2133). Com essa providência, torna-se insubsistente o motivo ensejador do registro da irregularidade descrita sob o item 9 da alínea “a” do acórdão recorrido. Assim, cumpre eliminar esse item.

16.3

A eliminação do item 9, gera o efeito imediato de diminuição do valor da imputação de débito estabelecida na alínea “b” do acórdão, R\$ 352.280,78. Este decrescerá para R\$ 350.038,18, tendo em conta apenas este caso.

17 Comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5929, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 350.038,18**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

17.1 Recorrente:

Nesta oportunidade, encaminham-se algumas das referidas notas fiscais, devidamente acompanhadas dos respectivos Danfop (doc. 11), restando comprovadas as despesas relativas [a elas].
Por outro lado, em relação a este aponte, esclarece-se que, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 16/2007, a emissão e validação do

DANFOP teve exigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim, deve ser levado em consideração que, no exercício das contas ora sob análise, a referida exigência tratava de novidade e que a ocorrência se deu diante da carência de orientação devida ao sistema de DANFOP.

Destarte, o que se quer *in casu* é que seja velado pelo julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas, sendo consentâneo que as despesas referentes às Notas Fiscais constantes nos autos foram fielmente comprovadas, tendo havido o processamento de todos os seus estágios.

Além disso, é válido frisar que a ocorrência em epígrafe é cunho eminentemente formal e não lesivo, que não deu ensejo a nenhum prejuízo ao erário municipal nem tampouco deve ser motivo para a irregularidade das contas em tela.

Ad argumentandum tantum, tem que a situação ora apontada como ocorrência já foi passível de análise por este Tribunal de Contas Estadual, oportunidade em que, mesmo diante de ocorrência idêntica, julgou as contas regulares com ressalvas. Exemplificativamente, cita-se o julgamento das Contas do Fundeb do município de Timon, do exercício financeiro de 2009 [...]

Registra-se ainda que esse Tribunal de Contas, em outra oportunidade, já entendeu que ocorrências envolvendo notas fiscais não possuem o condão de gerar a Irregularidade das Contas, explicitando o caráter formal do item sob análise, uma vez que na própria decisão recorrida esta relatoria velou pela aplicação de multa, conforme se observa no Processo nº 2674/2007, referente à Tomada de Contas Anual da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais, exercício financeiro 2006:

[...]

Assim, diante das considerações traçadas, pede-se e aguarda-se que esse egrégio Tribunal de Contas entenda pelo saneamento da presente ocorrência...

17.2 Além disso, conforme anuncia a transcrita acima, o recorrente apresentou Danfop referente a “algumas notas fiscais”, as seguintes:

Nota fiscal nº	Valor (R\$)	Endereço nos autos do comprovante apresentado (Danfop)
2225	1.400,00	Folhas 2137/2139
4734	6.786,00	Folhas 2141/2143
4943	4.000,00	Folhas 2150/2152
1206	8.000,00	Folhas 2156/2158
199	1.440,00	Folhas 2188/2189
5530	21.720,00	Folhas 2161/2162
5929	3.102,00	Folhas 2176/2177
6647	1.386,00	Folhas 2166/2167
251	2.500,00	Folhas 2192/2193
703	7.661,92	Folhas 2184/2185
Total	57.995,92	

17.3 Ante a alegação feita pelo recorrente acerca da posição adotada no julgamento do Processo nº 2674/2007, referente às contas da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais, exercício de 2006, cumpre destacar o seguinte. No caso suscitado os vícios apontados eram ausência de recibos de pagamentos ou declarações de recebimento do valor da nota fiscal e ausência de assinatura e de data de emissão nos “atestos” de recebimento dos produtos. Falhas que nada tem a ver com Danfop, que só veio a ser exigido pelo TCE/MA a partir de 1º/1/2008, por prescrição da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12/12/2007.

17.4 O caso em tela é diferente. As falhas ocorreram na vigência da norma legal que exigia a apresentação da nota fiscal acompanhada de Danfop, sob pena de a despesa ser considerada não comprovada. Ou seja, a norma equiparou a ausência de Danfop à não comprovação de despesa.

17.5 Cuidando agora do caso concreto, em *si*, com a apresentação dos Danfop relativos às dez notas fiscais referidas no quadro, o recorrente cumpre, apenas nesse particular, a obrigação decorrente do disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 8.441, de 26/7/2006, combinado com os arts. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 22.513, de 6/10/2006 e com o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16, de 12/12/2007. Evidentemente, a maior parte das notas fiscais referidas no item 10 da alínea “a” permanece sem cobertura de Danfop. Precisamente, 68 (sessenta e oito) notas fiscais estão em desacordo com os dispositivos citados.

17.6 A apresentação dos Danfop’s referentes a 10 (dez) das notas fiscais listadas no item 10, no valor total de 57.995,92, e a eliminação do item 9, que deu azo à imputação de débito no valor de R\$ 2.242,60, impõem ao TCE/MA o dever de reduzir o valor do débito total imputado ao responsável na alínea “b” do acórdão, que deve passar de R\$ 350.038,18 para R\$ 292.042,26.

17.7 Além disso, o TCE/MA deve reduzir o valor da multa aplicada na alínea “c” do acórdão, na proporção adotada em relação ao valor do débito imputado originalmente (multa correspondente a 10% do débito). Portanto, reduzir de R\$ 35.228,07 para R\$ 29.204,22.

18 Por fim, destaca-se que o recorrente não se manifestou em relação à seguinte irregularidade e, portanto, ela deve permanecer no item 2 da alínea “a” do acórdão: Valores de receitas apuradas pelo Tribunal divergente dos valores contabilizados pela Prefeitura, conforme discriminadas no quadro a seguir, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 1.1.1 da seção III):

Receita	Receita informada/PM (R\$)	Receita Apurada/TCE (R\$)	Diferença (R\$)
ISS – meses de fevereiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro	0,00	24.693,00	24.693,00
SNA – Simples Nacional – janeiro a dezembro	0,00	5.482,52	5.482,52
Outras Transferências da União – Convênio			

626027 – Apoio a Provisão Habitacional de Interesse Social – mês de outubro	0,00	49.310,00	49.310,00
Receita de Capital – Transferência do Estado – meses de março, abril, maio, junho, outubro e dezembro	361.458,82	57.960,00	303.498,82
Totais	361.458,82	137.445,52	224.013,30

Fonte: Receita – da Lei nº 4.320/1964 (Processo nº 2755/2009, vol. 1/33, fls. 02 a 04, Balanço Geral, Razão, extratos, balancetes e sites (BB, Datasus, FNDE, FMAS-Redesuas, www.portaldatransparencia.gov.br)

Dispositivo

19 Com as considerações acima, no mérito, ficou claro que o recurso foi suficiente para provocar a eliminação do item 9 e alterações nos itens 5 e 10 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 710/2014. Porém, por não ter conseguido eliminar a imputação de débito fixada na alínea “b”, apenas reduzi-la para R\$ 292.042,26, deve permanecer o julgamento estabelecido no *caput* da alínea “a”.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:

b.1) modificação da redação dos itens 5 e 10 da alínea “a”, que passam a vigorar nestes termos:

5. não encaminhamento de nota de empenho, de ordem bancária e de notas fiscais referentes às seguintes despesas, identificadas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “b” e “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

Nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
327	R Alves de Jesus - ME	

<p>10925</p>	<p>Distribuidora Maranhense</p>	<p>br?="">3.836,40 16.800,00</p>
<p>93</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>3.780,00</p>
<p>11711</p>	<p>Tratorpeças - Comércio</p>	<p>925,66</p>
<p>124</p>	<p>E D C Ferreira Comércio</p>	<p>3.780,00</p>
<p>40558</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>2.095,93</p>
<p></p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p></p>

<p>fareast- language:="" pt- br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt-br?="">40556</p>		<p>mso-fareast- language:="" pt- br;="" roman?,?serif?;="" times="" new="" pt- br?="">1.686,80</p>
<p>109</p>	<p>R. N. da Silva Nascimento</p>	<p>1.151,01</p>
<p>40559</p>	<p>Bentes & Sousa Ltda.</p>	<p>1.562,47</p>
<p>110</p>	<p>R. N. da Silva Nascimento</p>	<p>1.194,08</p>
<p>2607</p>	<p>A. da C. Muniz Neto</p>	<p>16.074,60</p>
<p><span style="font- size: 10pt; font- family: " mso-ansi- language:="" mso- fareast- language:="" pt- br;="" roman?,?serif?;=""</p>	<p>Lusitana Empreendimentos S/A</p>	<p><span style="font- size: 10pt; font- family: " mso- ansi-language:="" mso-fareast- language:="" pt- br;="" roman?,?serif?;=""</p>

times="" new="" pt-br?="">12758		times="" new="" pt-br?="">1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20
5281	E. Mello	4.000,00
Total		60.886,11

10. comprovação de despesas com as notas fiscais de n.ºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2226, 484, 193, 5651, 134, 653, 4941, 8380, 1915, 15, 197, 224, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 338913, 38, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 292.042,26**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

b.2) eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.3) redução do valor imputado na alínea “b”, de R\$ 352.280,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) para R\$ 292.042,26 (duzentos e noventa e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 35.228,07 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos) para R\$ 29.204,22 (vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da modificação do item 5 da alínea “a”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, especialmente o julgamento estabelecido em sua alínea “a”;

d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da

tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, do acórdão decorrente desta proposta de decisão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele Acórdão;

enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 710/2014 e do acórdão decorrente desta proposta de decisão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” daquele Acórdão, considerada as reduções feitas nas subalíneas “b.4” e “b.5” desta proposta de decisão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, do acórdão decorrente desta proposta de decisão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

São Luís (MA), 6 de setembro de 2017

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 2757/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837
 Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307
 Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599
 Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724
 Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 710/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 710/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 822/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho (prefeito), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:

b.1) modificação da redação dos itens 5 e 10 da alínea “a”, que passam a vigorar nestes termos:

5. não encaminhamento de nota de empenho, de ordem bancária e de notas fiscais referentes às seguintes despesas, identificadas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “b” e “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

Nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
327	R Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
93	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
124	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20
5281	E. Mello	4.000,00
Total		60.886,11

10. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2226, 484, 193, 5651, 134, 653, 4941, 8380, 1915, 15, 197, 224, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 338913, 38, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 292.042,26**, apresentadas

desacompanhadas de Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

b.2) eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.3) redução do valor imputado na alínea “b”, de R\$ 352.280,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) para R\$ 292.042,26 (duzentos e noventa e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea “c”, de R\$ 35.228,07 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos) para R\$ 29.204,22 (vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea “a”;

b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da modificação do item 5 da alínea “a”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, especialmente o julgamento estabelecido em sua alínea “a”;

d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele Acórdão, considerando a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 710/2014 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” daquele Acórdão, considerada as reduções feitas nas subalíneas “b.4” e “b.5” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

COSES/SEPLE - Despacho Comum Nº

À COSES/SUPRA

Para revisar a minuta da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 06/09/2017.

Em 18/09/2017 07:59:39

Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo

Processo nº 2757/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 ; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 710/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 1419/2017-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Após a publicação do Acórdão PL-TCE nº 822/2017, no diário oficial eletrônico do dia 16/10/2017, enviamos os autos para juntada de embargos de declaração.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matricula 6270

Em 26/10/2017 08:51:00

Manoel Miranda Rego Junior

Estagiário

Processo nº 2757/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 822/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município.

2 Na sessão realizada em 6 de setembro de 2017 o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte decisão, materializada no referido Acórdão:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para promover as seguintes alterações no acórdão:

b.1) modificação da redação dos itens 5 e 10 da alínea "a", que passam a vigorar nestes termos:

5. não encaminhamento de nota de empenho, de ordem bancária e de notas fiscais referentes às seguintes despesas, identificadas no Relatório de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, "b" e "c" da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.4 da seção III):

Nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
52	E D C Ferreira Comércio	2.845,00
327	R Alves de Jesus - ME	3.836,40
10925	Distribuidora Maranhense	16.800,00
93	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
11711	Tratorpeças - Comércio	925,66
124	E D C Ferreira Comércio	3.780,00
40558	Bentes & Sousa Ltda.	2.095,93
40556	Bentes & Sousa Ltda.	1.686,80
109	R. N. da Silva Nascimento	1.151,01
40559	Bentes & Sousa Ltda.	1.562,47
110	R. N. da Silva Nascimento	1.194,08
2607	A. da C. Muniz Neto	16.074,60
12758	Lusitana Empreendimentos S/A	1.002,96
12759	Lusitana Empreendimentos S/A	151,20
5281	E. Mello	4.000,00
Total		60.886,11

10. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2226, 484, 193, 5651, 134, 653, 4941, 8380, 1915, 15, 197, 224, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 338913, 38, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando **R\$ 292.042,26**, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

b.2) eliminação do item 9 da alínea "a";

b.3) redução do valor imputado na alínea "b", de R\$ 352.280,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) para R\$ 292.042,26 (duzentos e noventa e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea "a";

b.4) redução do valor da multa aplicada na alínea "c", de R\$ 35.228,07 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos) para R\$ 29.204,22 (vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão da modificação do item 10 e da eliminação do item 9 da alínea "a";

b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea "d.1", de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da modificação do item 5 da alínea "a";

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, especialmente o julgamento estabelecido em sua alínea "a";

3 O Acórdão PL-TCE nº 822/2017 foi publicado oficialmente em 16/10/2017. E em 23/10/2017 o responsável opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão nesse ato decisório, conforme a seguir:

[...]no item 10 da alínea "b.1" da decisão guerreada, [...]consta como ainda pendente o envio das notas [fiscais] nº 4941, 224, 5958, 32350 e 1264. O que, com a devida *venia*, não procede, eis que as mesmas foram devidamente encaminhadas a essa Corte. Fato este devidamente comprovado pelo Relatório de Instrução nº 5092/2016-UTCEX-SUCEX20, que analisou o recurso de reconsideração do embargante, inclusive apontando os valores das mencionadas notas.

De forma que, entende-se que não há razão para as mesmas ainda constarem no acórdão guerreado, bem como devem estar sendo desconsideradas no cômputo da imposição do débito, havendo redução do mesmo.

[...]

Logo, o valor do débito deve ser reduzido, em razão dos documentos comprovadamente apresentados, o que se encontra atestado por esta Corte no relatório mencionado. Devendo a imposição do valor ser reduzida conforme, conforme o cálculo abaixo:

Valor do débito	
Descrição	Valor (R\$)
Valor apontado	350.058,18
Item 9, alínea "a"	2.242,60
Item 10, alínea "a"	75.379,32
Total	272.416,26

Desta forma, com o devido acatamento, entende-se que há contradição entre o conteúdo do acórdão e a documentação entregue naquela oportunidade. Devendo, por medida de justiça, ser modificada a decisão para reduzir o valor do débito em razão da apresentação da documentação.

DA OMISSÃO

De forma objetiva, aponta-se a omissão do acórdão em delimitar as multas por cada irregularidade remanescente. A importância neste ponto consiste na aplicação da proporcionalidade e razoabilidade das sanções aplicadas.

Nota-se que no acórdão inicial, [...] Vossa Excelência aplicou multa global de R\$ 20.000,00 para seis itens do acórdão, o que em média aritmética daria R\$ 3.333,33 por cada irregularidade [...].

Com o saneamento parcial do item 5 da alínea "a", previsto no item b.1 da decisão combatida, percebe-se que a multa fora reduzida em R\$ 2.000,00. Não sabendo este embargante dizer se a redução guarda proporcionalidade com o saneamento da ocorrência, pois não há parâmetro de fixação para aquela ocorrência específica.

Ora, a mencionada ocorrência tratava antes de documentos que montavam o valor de R\$ 452.483,60 e, após o recurso, remanesceu o valor de R\$ 60.886,11, significando uma redução de aproximadamente 86,5% desta ocorrência. Não sabendo dizer se a multa também acompanhou esta proporcionalidade. Nesse aspecto, importante é observar a fundamentação da dosimetria das sanções, pois esta, além de revelar o peso considerado pelo magistrado em cada fato, é de suma importância para ampla defesa e contraditório...

4 Ao final, o embargante requer:

CONHECIMENTO dos embargos opostos, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dê PROVIMENTO conferindo efeitos modificativos de forma que seja sanada a contradição apontada, reduzindo-se o débito, bem como seja sanada a omissão para elucidar os parâmetros fixados para a redução da multa. (destaques originais)

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

5 Preliminarmente, cumpre destacar que o responsável opôs os embargos dentro do prazo previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005, preenchendo os requisitos básicos de admissibilidade. Passa-se ao mérito

6 Como se pôde ver no relatório acima, o embargante aponta a seguinte contradição na deliberação referente ao recurso de reconsideração. O Relatório de Instrução nº 5092/2016-UTCEX/SUCEX20, que apresenta o resultado da análise do recurso, declara que as notas fiscais nºs 4941, 224, 5958, 32350 e 1264 foram apresentadas no recurso de reconsideração, porém a nova redação do item que trata do caso (item 10 da alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 710/2014), dada pelo Acórdão PL-TCE nº 822/2017 (decorrente do recurso), ainda informa que elas não estão presentes nos autos.

7 Não é bem assim. A redação original do referido item 10 não trata de ausência de notas fiscais. Trata, na verdade, da comprovação de despesas por notas fiscais desacompanhadas de Danfop, citando, entre outras, as cinco notas mencionadas acima.

8 É verdade que o Relatório de Instrução nº 5092/2016-UTCEX/SUCEX20 informa que as notas fiscais nºs 4941, 224, 5958, 32350 e 1264 foram trazidas aos autos, no recurso, acompanhadas dos respectivos Danfops. Porém, em exame realizado por meu Gabinete foi verificado que essas notas fiscais estão acompanhadas de Danfops que não lhes dizem respeito. As notas acompanhadas de Danfop próprios foram listadas no quadro fixado no subparágrafo 17.1 da fundamentação da proposta de decisão, no valor total de R\$ 57.995,92, o qual foi deduzido do valor do débito imputado ao responsável, conforme a subalínea "b.3" do Acórdão PL-TCE nº 822/2017. Portanto, nada há de contraditório no caso.

9 Sobre a alegação de que há omissão no acórdão, por não explicitar o critério adotado para reduzir o valor da multa aplicada na subalínea "d.1" do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, cumpre destacar o seguinte. Na referida subalínea foi aplicada ao responsável a multa de R\$ 20.000,00 pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 6 da alínea "a", atribuindo-se a cada uma delas sanção pecuniária à razão de R\$ 3.333,33, tendo em vista que todas configuram infração a norma legal de natureza operacional. O item 5 descrevia, originalmente, ausência de documentos contábeis (notas de empenho, ordens de pagamento) referentes a 70 eventos de despesas contabilizados em peças inerentes ao sistema orçamentário. O recurso trouxe aos autos documentos relativos a 55, permanecendo ausentes documentos relativos a 15 (quinze) eventos. Daí, o valor da multa foi reduzido em R\$ 2.000,00, passando de R\$ 20.000,00 para R\$ 18.000,00.

10 Agora, observando que a redução do valor da multa levou em conta a relação eventos contabilizados/documentos apresentados, concluiu-se que houve erro material e não omissão na proporção aplicada à redução em destaque, pelo seguinte: 55 eventos correspondem a 78,60% do total (70), e o valor subtraído, R\$ 2.000,00, equivale a apenas 60% de R\$ 3.333,33.

11 Assim, por medida de justiça, cumpre reduzir a multa de R\$ 20.000,00 empregando-se a porcentagem que 55 eventos representam no total de 70 – 78,60% –, a qual, aplicada sobre o valor de R\$ 3.333,33 resulta em R\$ 2.620,00, que será o valor da redução a ser levada a efeito.

Dispositivo

Ante o exposto, proponho ao Plenário:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar-lhes provimento parcial, ante o reconhecimento de erro material no critério aplicado à redução do valor da multa de que trata a subalínea "b.5" do referido Acórdão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea "d.1" do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 17.380,00 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais), em razão da modificação na redação do item 5 de sua alínea a";

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 710/2014, 209/2015 e 822/2017 e do acórdão decorrente desta proposta de decisão.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2757/2009-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 822/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1187/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecido no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento parcial, ante o reconhecimento de erro material no critério aplicado à redução do valor da multa de que trata a subalínea “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 822/2017, a qual passa vigorar com a seguinte redação:

“b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 17.380,00 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais), em razão da modificação na redação do item 5 de sua alínea a”;

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 710/2014, 209/2015 e 822/2017 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o Of. de encaminhamento.

Em 15/06/2018 10:26:20

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o dossiê deste processo.

Em 15/05/2018 11:56:53

Expedição

interno

OFÍCIO Nº 790/2018-PL/TCE

São Luís, 06 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Carla Fernanda do Rego Gonçalo
Prefeita de Bacabeira
Prefeitura de Bacabeira
Rua Principal, s/nº - Centro
65.950-000 Bacabeira – MA

Assunto: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com deliberação do Plenário.

Senhora Prefeita,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr José Venâncio Corrêa Filho, obteve deliberação **irregular** e aplicação de **multa** e imputação de **débito**, conforme **Acórdãos PL-TCE nº 710/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 09/02/2015. Opostos **embargos de declaração** por José Venâncio Corrêa Filho, protocolados em 13/02/2015, recurso apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 18/03/2015, conforme **Acórdão nº 209/2015**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 08/07/2015, mantida a deliberação anterior e a **multa e o débito**. Interposto **recurso de reconsideração** por José Venâncio Corrêa Filho, protocolado em 23/07/2015, apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 06/09/2017, conforme **Acórdão PL-TCE nº 822/2017**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE que circulou em 16/10/2017, com nova deliberação **regular com ressalvas**, mantida a **multa e o débito**. Opostos **embargos de declaração** por José Venâncio Corrêa Filho, protocolados em 23/10/2017, recurso apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 06/12/2017, conforme Acórdão nº 1187/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 21/02/2018, com deliberação irregular com dívida de multa e imputação de débito, transitado em julgado em 27/02/2018 neste Tribunal de Contas.

Em cumprimento a essa decisão e conforme estabelece o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE, de 26 de maio de 2008, encaminhamos-lhe o **Processo nº 2757/2009-TCE**, com trânsito em julgado, cujo prazo final de permanência neste Tribunal se deu com fundamento no que dispõe o art. 123, c/c o art. 139 da Lei nº 8.258/05 de 06/06/05 (Lei Orgânica – TCE/MA), para conhecimento e guarda.

Atenciosamente,

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O TCE-MA tem como missão: "exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade".

OFÍCIO Nº 792/2018- PL/TCE

São Luís, 06 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral do Município de Bacabeira
Procuradoria Geral do Município de Bacabeira
Rua Principal, s/nº – Centro (A/C Prefeitura)
65950-000 Bacabeira – MA

Assunto: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com deliberação do Plenário.

Senhor Procurador-Geral do município,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr José Venâncio Corrêa Filho, obteve deliberação **irregular** e aplicação de **multa** e imputação de **débito**, conforme **Acórdãos PL-TCE nº 710/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 09/02/2015. Opostos **embargos de declaração** por José Venâncio Corrêa Filho, protocolados em 13/02/2015, recurso apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 18/03/2015, conforme **Acórdão nº 209/2015**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 08/07/2015, mantida a deliberação anterior e a **multa e o débito**. Interposto **recurso de reconsideração** por José Venâncio Corrêa Filho, protocolado em 23/07/2015, apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 06/09/2017, conforme **Acórdão PL-TCE nº 822/2017**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE que circulou em 16/10/2017, com nova deliberação **regular com ressalvas**, mantida a **multa e o débito**. Opostos **embargos de declaração** por José Venâncio Corrêa Filho, protocolados em 23/10/2017, recurso apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 06/12/2017, conforme **Acórdão nº 1187/2017**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 21/02/2018, com deliberação irregular com dívida de multa e imputação de débito, transitado em julgado em 27/02/2018 neste Tribunal de Contas.

Em cumprimento a essa decisão, encaminhamos-lhe, em anexo, cópia autenticada dos **acórdãos** relativos ao **Processo nº 2757/2009-TCE/MA** da prestação de contas supracitada, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,


Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O TCE-MA tem como missão: "exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade".

DC/B

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o AR de recebimento.

Em 11/07/2018 11:01:39

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Procurador-Geral do Município de Bacabeira
Rua Principal, S/N
(A/C Prefeitura) Centro
65143000 Bacabeira-MA

AR661270997OF



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luís-MA

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ___/___/___ :___h
2° ___/___/___ :___h
3° ___/___/___ :___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
8378 3202

OBSERVAÇÃO PL/SUPED/TCE.OF.792/18.PREST. CONT.GESTOR ADM.DIRETA ,BACABEIRA, PR-2757/2009.

SINATURA DO RECEBEDOR

Morileu Muniz Rabelo

DATA DE ENTREGA

19/06/18

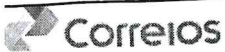
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC DE IDENTIDADE

034.959.515.50

Cole aqui

Cole aqui



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N
Cidade Nova
65143000 Bacabeira-MA

AR671468552OF



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luís-MA

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ : ____ h
 2º ____/____/____ : ____ h
 3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
8378 3202

OBSERVAÇÃO BAL. PROC. Nº 2757/09, OF. Nº 790/18-PL/TCE de 06/06/18, 10 VOLS. - ADM.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGAL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

25/6/18

CPF 05748250820



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N,
Cidade Nova
65143000 Bacabeira-MA

AR6714685490F



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luis-MA

OBSERVAÇÃO BAL. PROC. Nº 2757/09, OF. Nº 790/18-PL/TCE de 06/06/18, 6 VOLS. - ADM.

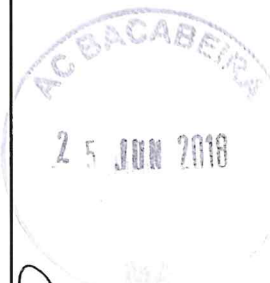
TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ___/___/___ :___h
2º ___/___/___ :___h
3º ___/___/___ :___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
8378 3202

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DE ENTREGA

28/06/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

EN# 05748250582



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N
Cidade Nova
65143000 Bacabeira-MA

AR6714685700F



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luís-MA.

OBSERVAÇÃO BAL. PROC. Nº 2757/09, OF. Nº 790/18-PL/TCE da 06/06/18, 6 VOLS. - ADM.

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ : ____ h
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
83983202

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DE ENTREGA

25/6/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

0110514050582



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N
Cidade Nova
65143000 Bacabeira-MA

AR671468566OF



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luís-MA

OBSERVAÇÃO BAL. PROC. Nº 2757/09, OF. Nº 790/18-PL/TCE de 06/06/18, 6 VOLS. - ADM.

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ___/___/___ :___ h
2º ___/___/___ :___ h
3º ___/___/___ :___ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
8378 3202

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DE ENTREGA

25/6/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

040247050582



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N
Cidade Nova
65143000 Bacabeira-MA

OF683288425BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luís-MA

OBSERVAÇÃO BAL. PROC. N° 2757/10, OF. N° 751/18-PL/TCE de 05/06/18, 7 VOLS. - FMS.

SIGNATURA DO RECEBEDOR:

[Handwritten Signature]

OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

25/6/18

N° DOC DE IDENTIDADE

0574805018

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° / / : h

2° / / : h

3° / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten Signature]
8378 3202



SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N
Cidade Nova
65143000 Bacabeira-MA

OF683288411BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, SN
Jaracaty/CALHAU
65076820 São Luís-MA

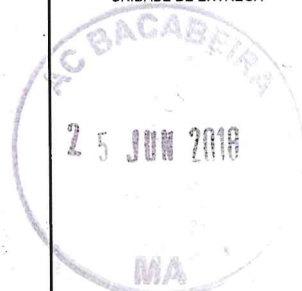
TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ____/____/____ : ____h
2° ____/____/____ : ____h
3° ____/____/____ : ____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
8378 3202

OBSERVAÇÃO BAL. PROC. N° 2757/10, OF. N° 751/18-PD/TCE de 05/06/18, 8 VOLS. - FMS.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DE ENTREGA

25/6/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

N° DOC. DE IDENTIDADE

05748050582